



Número: **0801167-46.2023.8.10.0135**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Tuntum**

Última distribuição : **04/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTOR)	
SARA FERREIRA COSTA FLEURY (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96129 360	04/07/2023 13:44	AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM ANEXO	Petição Inicial



(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

PIN-PJTUN - 62023

Código de validação: 4B71C40565

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TUNTUM/MA

Ref.: Inquérito Civil nº 000872-057/2021 (SIMP).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmado, com amparo nos artigos 37, caput, § 4º e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no teor da Súmula nº 329 do STJ (“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”) e, ainda, no sistema aberto de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos estatuído pela fusão harmônica das Leis 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ajuíza a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de SARA FERREIRA COSTA FLEURY, brasileira, ex-Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tuntum/MA, podendo ser encontrada na Sede da Prefeitura, situada na Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000.

pelos fundamentos a seguir expostos:

Cumprе salientar, ab initio que não se verificou atos praticados pelo Prefeito FERNANDO PORTELA TELES PESSOA dentro do processo licitatório, ora em debate na presente demanda, tendo em vista que houve prévia delegação de poderes ao agente acima qualificado, não se vislumbrando portanto a atuação do Gestor Municipal como Autoridade Administrativa no Procedimento Licitatório, a partir dos elementos constantes dos autos do SIMP n.º 000.872-057/2021.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

1 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

I – DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 000872-057/2021, convertido de Notícia de Fato, em 15/05/2023, instaurado para investigar e apurar responsabilidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 02/2021, com 62 (sessenta e dois) volumes, firmado entre o Município de Tuntum-MA e a empresa beneficiária GARDEN PROJETOS E EXECUCAO EIRELI.

denúncia subscrita por cinco Vereadores do Município de Tuntum, os senhores Antônio Magno Melo de Sousa, Alan Brito Noletto, Renan Carvalho da Silva Bilio, José Solisvam de Sousa e José Oildo de Sousa, em que relatam, nos seguintes termos, “ possíveis existências de ato ilícito sobre o processo licitatório Concorrência Pública nº 02/2021 do Município de Tuntum”.

Para instrução do Inquérito Civil foram requisitados documentos e informações ao Presidente da CPL do Município de Tuntum.

Após as informações dos procedimentos de licitações e dos contratos administrativos terem sido juntadas aos autos do Inquérito Civil Público, esta Promotoria de Justiça solicitou à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça análise técnica do procedimento, a qual emitiu o PTC-ASTEC/PGJ - 722023, constatando diversas irregularidades/inconsistências.

A Empresa beneficiária GARDEN PROJETOS E EXECUCAO EIRELI (CNPJ: 24.365.151/0001-01, localizada na Rua Santo Antônio, nº 1.080/B, Centro, Município de Trizidela do Vale/MA), no valor estimado de R\$ 9.585.191,00 (nove milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e cento e noventa e um reais).

Consta do Parecer Técnico nº PTC-ASTEC/PGJ – 722023 acostado aos autos que a concorrência pública nº 02/2021 teve como objetivo geral “Implementar um sistema de melhoramento da estrada vicinal e drenagem, oferecendo melhores condições de deslocamento para a sede do município”, e como objetivo específico “Prover para a população de TUNTUM, estradas trafegáveis na extensão de 187 Km, na zona rural do município” (ID 1533995). A qual foi do tipo menor preço, sob o regime de execução empreitada global, contratação de empresa

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

2 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

para Registro de Preço (SRP); realça-se, quanto à documentação de habilitação, o licitante deve estar no “Cadastro no Sistema de Fornecedores” da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA .

Em resumo, as análises e conclusões constantes deste Parecer Técnico foram ancoradas na Lei Federal n.º 8.666/1993; no Decreto n.º 7.892/2013. 3.2 e que após a análise dos documentos referentes ao processo em tela, foram encontradas várias inconsistências, uma vez que não caberia a realização do SRP para a Concorrência Pública n.º 02/2021, visto que, primeiramente, ocorrerá quando as características do serviço há a necessidade de contratações frequentes; em segundo, quando não for possível a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por sua vez, a modalidade de concorrência, é excepcionalmente adotada nos termos do art. 7º, § 1º, Decreto n.º 7.892/2013. Não consta nos autos ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 15, § 1º, Lei n.º 8.666/1993. Além do mais, constatou-se no Edital a existência de cláusula restritiva à competitividade do certame, conforme descrito a seguir:

Exigência, no item “ 4.2 - Não poderão participar, direta ou indiretamente, desta licitação: (...) 4.2.4 - Empresas que se encontrem em processo de dissolução, fusão, cisão ou incorporação;” (...) que afronta o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/1993, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) descrita no Acórdão n.º 3.192/2016 Plenário:

Acórdão n.º 3192/2016 – Plenário:

(...)

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente. 5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Portanto, observou-se, ex positis, que na Concorrência Pública n.º 02/2021, por meio de SRP, realizada pela Prefeitura Municipal, alguns preceitos legais foram ignorados, conforme descrito a seguir:

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, n.º 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

3 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

- a) Não caberia a realização do SRP para a Concorrência Pública n.º 02/2021 devido não haver conformidade ao art. 3º, incisos I e IV, do Decreto n.º 7.892/2013;
- b) É vedado SRP para obras, conforme se observa no Acórdão TCU 1737/2012 – Plenário;
- c) É vedada a utilização do SRP para contratação de obras, consoante Acórdão TCU n.º 980/2018 – Plenário;
- d) Não consta nos autos ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 15, § 1º, Lei n.º 8.666/1993;
- e) Constatou-se no Edital a existência de cláusula restritiva à competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU descrita no Acórdão n.º 3.192/2016 – Plenário.

Diante do exposto, observamos, que a tramitação do processo licitatório ora mencionado, em alguns preceitos legais foi ignorado, em desobediência ao princípio da legalidade, pelo qual todo ato administrativo deve ser realizado estritamente em acordo com a legislação pertinente.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade deste Órgão Ministerial para aforar a presente demanda judicial deflui do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, expressamente, a legitimação para a proposição de ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), confere-lhe, também, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pública visando à proteção do patrimônio público.

Noutro quadrante, a Lei Complementar Estadual n.º 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), em obséquio ao comando constitucional já comentado e à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, legitima o Parquet, em seus artigos 62, inciso I, e 67, inciso IV, alínea d, a manejar a ação civil pública na defesa do patrimônio público.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

4 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

Assim, em conformidade com as considerações acima tecidas, vindicada está a legitimidade ad causam do Parquet para promoção da presente medida judicial, visando à proteção do patrimônio público.

III- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos da Lei 8.429/92, sujeitam-se às sanções nela previstas os agentes públicos, servidores ou não, bem como os particulares que de qualquer forma induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

O artigo 2º do diploma legal supracitado conceitua agente público nos seguintes termos, in verbis:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Por sua vez, o artigo 3º da mesma lei dispõe, in verbis:

As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Desse modo, torna-se incontestável a legitimidade passiva dos requeridos para integrar o polo passivo da presente demanda.

IV – DO DIREITO

Sabemos que o dever da administração pública, como regra geral, quando da realização de contratações é proceder a licitação, de modo a buscar não apenas as condições mais

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

5 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

vantajosas para o poder público, mas também garantir que o primado da impessoalidade seja implementado, permitindo que todos os agentes com capacidade para contratar tenham iguais condições para tanto.

Entretanto, todos os atos do administrador público devem estar pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). Desatendê-los implica não só no comprometimento da validade e da legitimidade da gestão dos negócios públicos, mas em responsabilidade administrativa, civil e penal do agente.

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.” (Lei n.º 8.429/92).

Do princípio da legalidade, extrai-se que a administração pública e seus gestores somente podem e devem fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e determina, principalmente para evitar favoritismos, perseguições e desmandos.

O mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 24ª Edição, 1999, p. 82, ao dissertar sobre o princípio constitucional da legalidade, lembra:

‘Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

Acerca do princípio da impessoalidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece o que se segue:

‘Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

6 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (1989:562), baseado na lição de Gordillo, que 'os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que manifesta a vontade estatal.'

A licitação, como instituto do Direito Administrativo e com previsão Constitucional, deriva dos princípios da legalidade e da impessoalidade, nos termos do art. 5.º, caput, art. 37, caput, e seu inciso XXI, da Constituição Federal.

A respeito do princípio da moralidade administrativa, também violado pelo requerido, Celso Ribeiro de Bastos sustenta:

'De um modo geral, a moralidade administrativa passou a constituir pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas sim da moral jurídica. E para a qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal. Não obedecendo o ato administrativo somente à lei jurídica...além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence, pois o ato legal não moral, infiel à intenção do legislador, viola o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, isto é, a moralidade administrativa em razão do fim institucional. As cartas políticas brasileiras deram dignidade constitucional a esse direito subjetivo e asseguram, assim, a qualquer cidadão, a função pública de restaurar a dignidade administrativa e a decência governamental, através de ação em que peça prestação jurisdicional que incida sobre essa pretensão, tão justa, da coletividade, de possuir administração sem jaça.'

Vale destacar que, toda pessoa, mesmo não sendo agente público, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, ainda que de forma indireta, está sujeita às sanções da Lei n.º 8.249/92 (art. 3.º).

A teor do art. 11 da Lei de Improbidade, a violação dos princípios que norteiam a Administração Pública configura ato de improbidade:

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

7 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, ...”.

As penalidades que a mesma Lei estabelece para tais condutas são aquelas constantes do inciso III, de seu art. 12, in verbis:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.”

Como visto, conforme observa-se, as contratações não foram realizadas nos parâmetros legais, tendo em vista não ter sido acompanhada das documentações acima mencionas.

Mister se faz ressaltar que as referidas documentações são indispensáveis para procedimento licitatório ora analisado.

Portanto, é inaceitável, em afronta aos princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE e IMPESSOALIDADE, bem como ao Primado da Livre concorrência. Patente pois a necessidade de decisão judicial, visando assegurar o cumprimento da Legalidade Administrativa em situações em que se tenta burlar os requisitos da Lei de Licitações nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO.INEXIGIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS APTAS
À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

8 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

OMISSÃO. RECONHECIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O embargante alega que o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões do recurso especial, por meio do cotejo analítico com o REsp nº 213.994/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/09/1999, não foi analisado por esta Corte, caracterizando-se, assim, evidente omissão. II - O acórdão paradigma a não tem o condão de infirmar o decisum combatido, tendo em vista que a caracterização do ato administrativo como ímprobo não depende somente da existência de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário público. III - O ato ímprobo decorre essencialmente da inobservância de princípios genéricos que regem a Administração Pública, especialmente, o da legalidade. IV - A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. V - Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. VI - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 691.038/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. COMPRA DE MATERIAIS. FRACIONAMENTO DE NOTAS FISCAIS. IMPROBIDADE.

I - A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

II - O artigo 11 da Lei 8.429/92 explicita que constitui ato de improbidade o que atenta contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Na hipótese presente também se tratou de atentado, ao menos, contra os deveres de imparcialidade e legalidade, em face do afastamento da norma de regência, in casu, a Lei nº 8.666/93.

III - Recurso especial improvido. (REsp 685.325/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 188).

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE – PREJUÍZO PARA O ERÁRIO – MULTA – CONSTITUCIONALIDADE – 1 – A hipótese de inexigibilidade de licitação apenas aflorou em razão do fracionamento do objeto do aditamento contratual, no tocante às tarefas a serem realizadas, isolando-se o treinamento de pessoal (art. 13, VI c/c art. 25, II, da Lei nº 8.666/93); o que evidencia o intuito de burlar o limite constante dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de licitações, bem assim o comportamento ímprobo dos administradores. 2 - Prescinde-se da comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário, posto que se cuida de malferimento a princípio da administração, estando a imputação capitulada no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 3 – O disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/92 se coaduna com a ordem constitucional vigente, mais precisamente com o art. 37, § 4º, da atual Constituição Federal, sendo cabível a aplicação de sanções outras que não as

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

9 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

previstas no referido dispositivo constitucional. (STJ-RESP nº 440178/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.08.2004). 4 - Apelações desprovidas. (TRF 2ª R. – AC 2000.51.01.017778-2 – 8ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland – DJU 26.01.2006 – p.200).

V - Responsabilização pelos atos de Improbidade Administrativa

O fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa repousa no artigo 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Visando a dar concreção ao mandamento constitucional acima, foi editada a Lei 8.429/92, a qual definiu os atos de improbidade administrativa, separando-os em três modalidades: a) no artigo 9º, tratou dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) ao artigo 10, reservou as condutas que causam prejuízo ao erário; c) e, finalmente, dedicou o artigo 11 aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Diversamente das normas penais incriminadoras, que exigem a perfeita correlação entre a conduta do agente e o tipo previsto em lei, os atos de improbidade administrativa vêm exemplificativamente elencados nos artigos mencionados no parágrafo precedente.

VI - Dos atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública

O referido ato de improbidade administrativa diz respeito à não observância dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, conforme se depreende do

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

10 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

artigo 11, caput e I, da Lei 8.429/92, in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Extrai-se, dos documentos em anexo, que o requerido não observou o dever de honestidade ao burlar exigência da realização de licitação prévia por ocasião da contratação realizada mediante Registros de Preços, bem como desrespeitaram a legalidade por não cumprir os procedimentos exigidos pela Lei 8.666/93 e, por fim, violaram o dever de lealdade com a administração pública, uma vez que se espera dos agentes públicos o cumprimento fiel da lei e uma boa representação dos interesses dos órgãos públicos.

Insta consignar, que pelo princípio da moralidade administrativa ou da probidade administrativa, requer-se dos administradores públicos a observância “não só da legalidade formal restrita, mas também de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo, 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 647).

Em outras palavras, sublinha com exatidão Hely Lopes Meireles ao dizer que: “a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do ‘bom administrador’, que, no dizer autorizado de Franco Sobrinho, ‘é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum’” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. São Paulo: 2002, p. 89).

VII - Das Penalidades

Por todo o alegado, este órgão ministerial considera que há elementos suficientes que justificam a aplicação das sanções previstas ao requerido, por todos os atos de improbidade administrativa acima descritos, conforme sanções cominadas no artigo 12, incisos II e III, da referida Lei de Improbidade Administrativa. Senão vejamos, in verbis:

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

11 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

Artigo 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

III- na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

VIII - OS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, pugnando-se:

a) pela notificação do requerido para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

b) seja recebida a presente petição inicial, determinando-se a citação do requerido para, se assim desejar, oferecer a sua contestação;

c) a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, que causaram lesão ao Erário, caso tenha ocorrido e que deve ficar demonstrada no decorrer da instrução processual e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, caput; aplicando-se todas as sanções do artigo 12, incisos III, da referida Lei de Improbidade Administrativa, quais sejam:

1- ressarcimento integral dos danos, se houver;

2- perda da função pública eventualmente exercida;

3- suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

4- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados (se houver) ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo;

5- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

d) citação do Município de Tuntum/MA, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

12 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 04 de Julho de 2023 às 13:24 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/ou Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-62023, Código de Validação: 4B71C40565.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

e) pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas (cujo rol será oportunamente apresentado), depoimento pessoal do réu, juntada de documentos e expedição de ofícios;

f) a intimação pessoal deste signatário de todos os atos processuais, na forma do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do artigo 18, alínea h, da Lei Complementar 75/93, na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua São Raimundo, 763, Centro, Bairro Tuntum, nesta cidade;

g) pela condenação do requerido no pagamento de todas as despesas processuais.

IX) O VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) para efeitos fiscais.

Tuntum/MA, data e assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 04/07/2023 às 13:24 h ()*

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

13 / 13

